



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO

RUA VERGUEIRO, 835, São Paulo - SP - CEP 01504-001

**Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 12h30min às 18h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1008453-26.2017.8.26.0016**

Classe - Assunto **Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral**

Requerente: \_\_\_\_\_

Requerido: \_\_\_\_\_

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Fabio In Suk Chang**

Vistos.

Dispensado o relatório, fundamento e decido.

A demanda é parcialmente procedente.

As partes apresentaram versões colidentes.

O autor declarou que não passou pela Rua Iguatemi. Disse que pegou e Faria Lima para acessar a Vila Madalena.

O dono do Valet, Sr. \_\_\_\_\_, disse que não sabe quem conduziu o veículo do autor. Declarou que o estacionamento fica na Rua Mário Ferraz e que a Rua Iguatemi não fica no trajeto do estacionamento até a casa de shows da ré.

Os elementos indiciários e demais provas, entretanto, convergem para responsabilidade da ré.

Com efeito, vê-se de fls. 18 que o autor pagou o Valet às **02:54:53 horas**.

A infração foi praticada às **02:58 horas (fls. 19)**.

Deflui-se, portanto, que a multa foi registrada **3 minutos e 7 segundos** após o pagamento do Valet.

Nesse cenário, é inverossímil a alegação da ré, no sentido de que foi o próprio autor que recebeu a multa, já que, para que isso acontecesse, o autor teria que receber o veículo praticamente no mesmo ato do pagamento, e seguir em velocidade em direção à Rua Iguatemi.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

2<sup>a</sup> VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO

RUA VERGUEIRO, 835, São Paulo - SP - CEP 01504-001

**Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 18h00min**

**1008453-26.2017.8.26.0016 - lauda 1**

Ocorre que, normalmente o cliente paga o Valet e somente após alguns minutos recebe o veículo (art. 375 do CPC), até porque raramente está no mesmo local da casa de shows, resultando na necessidade de se buscar o veículo noutro lugar.

Vale dizer, somente após pagamento feito pelo cliente é que o funcionário fica ciente de que determinado veículo deve ser trazido, o que demanda tempo, o que a versão da ré incompatível com a sequência dos fatos.

Por outro lado, embora \_\_\_\_\_ tenha declarado que a Rua Iguatemi não fica na trajetória do estacionamento, forçoso reconhecer que o Valet não tinha real controle da alocação dos veículos pelos funcionários, tanto que \_\_\_\_\_ sequer soube declinar a pessoa responsável pela condução do carro do autor (que poderia, de igual modo, ter estacionado em outro local).

Some-se, ainda, a circunstância de que a ré tão logo recebeu a reclamação do autor, pediu desculpas em nome do grupo (fls. 20).

Tendo em vista o vício na prestação dos serviços, de rigor a condenação da ré ao pagamento do valor da multa (R\$ 127,69).

Não é o caso, entretanto, de expedição de ofício ao órgão de trânsito, uma vez que a Administração Pública não figurou no polo passivo da demanda, mostrando-se inviável impor obrigação a quem não foi parte no processo em face da violação a contraditório, lembrando ainda que "Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros".

O dano moral está tipificado, não se tratando de mero aborrecimento.

A ré pediu "desculpas" pelo ocorrido, mas instada não resolveu o problema, obrigando o autor à propositura da demanda.

Ademais, o autor amargou não só o pagamento pela infração, como também recebeu pontos no respectivo prontuário.

Não se pode concordar com essa prática, uma vez que "De nada adiantaria criar-se um dever de qualidade se o seu desrespeito não trouxesse consequências para o violador" (Manual de Direito do Consumidor, Antônio Herman V. Benjamin, Cláudia Lima Marques e Leonardo Roscoe Bessa, 3<sup>a</sup> edição, p. 134).



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

2<sup>a</sup> VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO

RUA VERGUEIRO, 835, São Paulo - SP - CEP 01504-001

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 18h00min**

Com efeito, a relação "sub judice" é de consumo, na qual a lei impõe diversos deveres anexos (lealdade, cooperação, boa-fé contratual, de apoiar e não prejudicar, dentre outros) ignorados pela fornecedora.

Configurada obrigação de reparar, impõe-se a apreciação do respectivo "quantum".

É certo que a fixação do valor da reparação do dano moral envolve questão de relativa complexidade, que visa minimizar o prejuízo causado pela dor da vítima e, punir o ofensor, evitando a reincidência do ato ilícito. Contudo, há de ser uma compensação justa sem incorrer no enriquecimento ilícito da parte que a receberá, e sem causar ao responsável a sua decadência patrimonial. Assim, atento aos princípios de incentivo ao autocontrole e conscientização do fornecedor, arbitro a indenização em R\$ 3.000,00, suficiente para fins de reprovação e compensação próprios do instituto jurídico.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação para condenar a ré: 1) ao pagamento de R\$ 127,69, por dano material, corrigido pela tabela prática do TJSP a partir do desembolso e acréscido de juros de mora de 1% ao mês contados da citação; 2) ao pagamento de R\$ 3.000,00, por dano moral, atualizado pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça desde a presente data (Súmula 362 do STJ), com juros legais de 1% ao mês desde a citação (relação contratual). Sem custas ou honorários. Observações: o valor do preparo, nos termos da Lei Estadual nº 11.608/2003 e nº 15.855/2015, poderá ser encontrado por meio de meros cálculos aritméticos, devendo ser calculado da seguinte forma: 1) na hipótese de condenação será de 1% do valor da causa, respeitado o valor mínimo de 5 UFESPs + 4% do valor da condenação, respeitado o valor mínimo de 5 UFESPs; 2) na hipótese de condenação ilíquida ou sendo inestimável o proveito econômico, ou ainda em caso de improcedência, será de 1% do valor da causa, respeitado o valor mínimo de 5 UFESPs + 4% do valor da causa, respeitado o valor mínimo de 5 UFESPs.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**1008453-26.2017.8.26.0016 - lauda 3**